

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de
15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado Ricardo Izar.

Relator: Deputado João Grandão.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.015, de 2003, tem por objetivo, promover significativas alterações na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no tocante à proibição da prática de atividades agropecuárias em uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor de reservatório de água artificial, destinado ao abastecimento público de água ou à geração de energia elétrica, obrigando, ainda, o proprietário rural a recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) anos, bem como reflorestar o entorno do reservatório, quando a construção deste implicar a morte da vegetação ciliar do curso d'água original.

Conforme disposto em sua justificção, o projeto tem como escopo:

- Aperfeiçoar o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), introduzindo algumas modificações recomendadas pela experiência prática.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar o mérito da proposta, nos termos do disposto no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II – VOTO:

Qualquer proposta de alteração na legislação ambiental, deve ter por parâmetro, três pressupostos para que possa alcançar a equidade de sua aplicação. São os seguintes pressupostos: ser ambientalmente adequada, ser socialmente justa e ser economicamente viável. São estas as bases de uma legislação ambiental em todo mundo.

Com relação ao projeto em análise, cumpre-nos destacar que a legislação ambiental brasileira, com base na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações posteriores, através da Lei nº 5.106, de 02/09/66, da Lei nº 5.868, de 12/12/72, da Lei nº 5.870, de 26/03/73, da Lei nº 6.535, de 15/06/78, da Lei nº 7.511, e 07/07/86, da Lei nº 7.803, de 18/07/89, da Lei nº 9.985, de 18/07/2000 e da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, é um dos instrumentos legais mais modernos em termos de legislação ambiental mundial, já estabelecendo, o artigo 2º do Código Florestal, a forma de preservação para os reservatórios naturais e artificiais.

O presente projeto tem como principal objetivo, proibir atividades agropecuárias em uma faixa de 500 (quinhentos) metros em torno de reservatórios de água destinados ao abastecimento público ou à geração de energia elétrica. A justificativa dessa medida é que somente uma faixa com essa dimensão é capaz de funcionar como barreira eficaz ao carreamento de agrotóxicos e sedimentos para dentro dos reservatórios de água.

Esta proposta, além de não ter amparo técnico que embase o estabelecimento do referido limite, não está coerente com as normas editadas pelo CONAMA, órgão sob comando do Governo Federal, que, certamente, fundamentado em estudos técnicos, através da Resolução/CONAMA nº 302, de 2002, fixou o limite de 100 (cem) metros, com a possibilidade de redução ao limite mínimo de 30 (trinta) metros, em determinados casos.

Deve-se considerar ainda, que a aprovação do referido projeto certamente gerará direitos indenizatórios contra a União e poderá comprometer a utilização do modelo hidrelétrico, principal fonte de energia do País, além de desalojar inúmeras famílias de suas terras, gerando um ônus social elevado e um custo às concessionárias de energia elétrica que ficarão obrigadas a tal restrição em usinas a serem construídas, com grande desestímulo ao setor energético que carece de grandes investimentos, comprometendo a expansão da produção de energia elétrica no País ou aumentar, consideravelmente, o preço para o consumidor final.

A presente proposta, sob o aspecto ambiental, não tem embasamento técnico que possa sustentar a fixação do referido limite, já estabelecido por norma do CONAMA e com fulcro no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 65. Embora seja uma proposta louvável, as suas conseqüências são muito mais negativas que meritórias, pois não atende ao pressuposto de ser socialmente justa e economicamente correta, com prejuízos incalculáveis às comunidades que se formam ao redor destes reservatórios, aos pequenos e demais proprietários rurais que, em alguns casos, terão de deixar a integralidade de sua propriedade como APP e, em outros, terão boa parte de sua área produtiva suprimida.

Não cabe à esta Comissão tratar da constitucionalidade deste projeto, entretanto, o que se propõe é uma desapropriação indireta, via conversão de Áreas Produtivas em Áreas de Preservação Permanente – APP, fato que deveria estar evidenciado no presente projeto, relacionando o custo ao erário público, o que tornaria tal proposta inconstitucional, já que propostas que resultam em despesas para a União é de exclusiva competência do Executivo, que deve demonstrar as respectivas fontes de receitas para cumprir tais despesas.

Tendo presentes estes pontos aqui abordados, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.015, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal